AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179556 - BA (2023/0123815-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R B F DE S
ADVOGADOS	:	ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
		ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Na hipótese, tenho que a manutenção da exigência de prévia autorização judicial para se ausentar da Comarca se encontra justificada pelo Tribunal *a quo*, que consignou que não restou comprovado o aludido prejuízo, a imprescindibilidade da alteração da medida ou a impossibilidade de cumprimento, aduzindo que não existiria qualquer prova da necessidade, por conta da sua função de vereador, do mesmo ter que se deslocar para as cidades de Paulo Afonso e Salvador.

III -Dessarte, não obstante as razões apresentadas pela defesa, ir contrário ao que decidiu o tribunal de origem, seria imprescindível detida aferição dos elementos, o que demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV - Verifica-se que a medida alternativa aplicada por sua natureza menos gravosa que a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, está vinculada a elementos de cautelaridade, dado que a instrução processual ainda não foi finalizada.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43705582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/10/2024 18:53:49
Código de Controle do Documento: 8578b135-6075-41fb-b280-7004db69059b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43705582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/10/2024 18:53:49
Código de Controle do Documento: 8578b135-6075-41fb-b280-7004db69059b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179556 - BA (2023/0123815-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R B F DE S
ADVOGADOS	:	ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
		ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Na hipótese, tenho que a manutenção da exigência de prévia autorização judicial para se ausentar da Comarca se encontra justificada pelo Tribunal *a quo*, que consignou que não restou comprovado o aludido prejuízo, a imprescindibilidade da alteração da medida ou a impossibilidade de cumprimento, aduzindo que não existiria qualquer prova da necessidade, por conta da sua função de vereador, do mesmo ter que se deslocar para as cidades de Paulo Afonso e Salvador.

III -Dessarte, não obstante as razões apresentadas pela defesa, ir contrário ao que decidiu o tribunal de origem, seria imprescindível detida aferição dos elementos, o que demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV - Verifica-se que a medida alternativa aplicada por sua natureza menos gravosa que a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, está vinculada a elementos de

Documento eletrônico VDA43505574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/09/2024 14:19:57
Código de Controle do Documento: c2146d51-9680-4975-82c4-aa8bdc782d90

cautelaridade, dado que a instrução processual ainda não foi finalizada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R B F DE S, contra a decisão monocrática de fls. 298-299, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que teria sido decretada a prisão preventiva do agravante, em virtude do suposto cometimento do delito de estupro de vulnerável, a fim de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.Em razão disso, houve a impetração do *Habeas Corpus* perante o tribunal de origem que deferiu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Objetivando flexibilizar as medidas cautelares deferidas pelo tribunal *a quo*, houve o ajuizamento de outro *Habeas Corpus* Criminal, de n. 8051484-34.2022.8.05.0000, objeto do presente recurso. Nesse *writ,* o Tribunal de Justiça Estadual, de forma fundamentada, flexibilizou parte das medidas cautelares impostas ao recorrente, mantendo integralmente a determinação da necessidade de autorização prévia para o acusado se ausentar da comarca.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação reiterando os motivos alegados no *writ,* sustentando que a exigência de prévia autorização judicial para se ausentar da Comarca prejudicaria o exercício do mandato- fl. 305.

Com essas considerações, pugna pela reconsideração ou que o presente recurso seja submetido ao julgamento pelo Colegiado.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma da decisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA43505574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/09/2024 14:19:57
Código de Controle do Documento: c2146d51-9680-4975-82c4-aa8bdc782d90

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Na hipótese, tenho que a manutenção da exigência de prévia autorização judicial para se ausentar da Comarca se encontra justificada pelo Tribunal *a quo*, que consignou que não restou comprovado o aludido prejuízo, a imprescindibilidade da alteração da medida ou a impossibilidade de cumprimento, aduzindo que não existiria qualquer prova da necessidade, por conta da sua função de vereador, do mesmo ter que se deslocar para as cidades de Paulo Afonso e Salvador.

Dessarte, não obstante as razões apresentadas pela defesa, ir contrário ao que decidiu o tribunal de origem, seria imprescindível detida aferição dos elementos, o que demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Ademais, verifica-se que a medida alternativa aplicada por sua natureza menos gravosa que a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, está vinculada a elementos de cautelaridade, dado que a instrução processual ainda não foi finalizada.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> *"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos"* (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43505574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/09/2024 14:19:57
Código de Controle do Documento: c2146d51-9680-4975-82c4-aa8bdc782d90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 179.556 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0123815-4

Número de Origem:
80018943120228050213 80394251420228050000 80514843420228050000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R B F DE S
ADVOGADOS	: ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
	ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R B F DE S
ADVOGADOS	: ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
	ALEXANDRE BRITO LUZ - BA019206
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43693508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:34:21
Código de Controle do Documento: af5782d2-5623-4dd1-ac48-cdcd92745d82

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43693508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:34:21
Código de Controle do Documento: af5782d2-5623-4dd1-ac48-cdcd92745d82